



Acórdão 01320/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 04902/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: RODRIGO DE ALMEIDA, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, DANIEL EMERICK DE OLIVEIRA

Procuradores: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB: 56822-SC), PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL 043/2021 – JULGAR
IMPROCEDENTE – CIENTIFICAR –
ARQUIVAMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Irupi, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades no procedimento licitatório deflagrado pelo Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 43/2021, do tipo Menor Preço por Item, que pretende a “contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de pneus, câmaras de ar e protetor de câmara, destinado aos veículos e máquinas da Frota Municipal desta

Prefeitura Municipal de Irupi, conforme especificações e quantidades estimadas”, cuja abertura estava prevista para 06/10/2021.

Em breve síntese, o Representante suscitou a necessidade de suspensão do certame, em razão do apontamento de ilegalidade que se consubstanciaria na exigência indevida de certificação do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) em nome do fabricante do pneu (cláusula 8.4.4.1), restringindo, assim, a competitividade do certame, uma vez que deveria ser permitida também a certificação em nome do importador, no caso de produtos importados. Pugnou, ao final, pela suspensão cautelar do certame e ao final, a procedência da representação.

Diante dos elementos documentais acrescidos ao processo após seu impulso inicial, somados aos fundamentos que alicerçam a presente Representação, o Relator entendeu como imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar, pelo que proferiu a Decisão Monocrática 823/2021-7, que notificou os responsáveis para que, no prazo de 5 dias, se manifestassem acerca dos fatos alegados, os quais compareceram aos autos com suas justificativas, conjuntamente, com documentação de suporte.

Este Relator, então, conheceu a presente representação e encaminhou os autos para análise técnica quanto à presença dos requisitos autorizadores da cautelar, que resultou na Instrução Técnica Conclusiva 4717/2021-6, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, em que se concluiu pelo indeferimento da medida cautelar e pela improcedência da presente representação, conforme segue:

5- CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Ante o exposto, submetemos à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1. Indeferir a medida cautelar, nos termos do art. 306 do RITCEES, visto que não restou demonstrada a existência dos pressupostos cautelares;

3.2. Quanto ao mérito, considerar improcedente a inicial, na forma do

art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade.

3.3. Cientificar o Representante e os Responsáveis do teor da decisão a ser proferida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5881/2021-1, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, anuiu à proposta da Instrução Técnica Conclusiva 4717/2021-6.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Numa análise detida dos autos, o Representante pleiteou a suspensão cautelar do certame, em razão da suposta irregularidade no Edital do Pregão Presencial 043/2021, cujo objeto é o **Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de pneus, câmaras de ar e protetor de câmaras, para atender a frota municipal de veículos.**

O Representante informa que a exigência de certificado do IBAMA do fabricante restringiria a participação no certame de empresas que trabalham com pneus importados, afirmando que o mais indicado seria exigir tal certificado do importador ou do licitante, mas não do fabricante.

Por fim, requereu a concessão da medida liminar de suspensão, e conseqüentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, se comprovados, constituiriam não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativo.

Considerando que o feito se encontra suficientemente instruído e maduro para o enfrentamento meritório, mitiga-se a análise preambular típica dos contornos cautelares para privilegiar a cognição exauriente da matéria que serve como pano de fundo para a demanda:

II.1) Exigência de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do

fabricante.

Aferiu a equipe técnica que o Edital de Pregão Presencial 043/2021 foi confeccionado conforme alegação do representante, uma vez que, ficou evidente que no subitem 8.4.4.1, do item 8.4.4, que trata dos documentos relativos a qualificação técnica, exige o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, não constando o do importador.

Porém, em suas justificativas, os envolvidos alegaram que já haviam constatado o erro no Edital quando tomarem conhecimento da notificação encaminhada ao Município, tendo procedido a suspensão do feito e realizado as alterações necessárias, preservando, assim, a competitividade e a isonomia do certame.

Neste ponto, a área técnica manifestou seu entendimento fundamentado na Publicação no Diário Oficial dos Municípios e Aviso na Secretaria de Transporte (eventos 16, 17 e 26), em que consta novo texto contido no Edital, compreendendo como saneada a questão da exigência do certificado do IBAMA, visto que o Edital, após feitas as alterações, aclarou as opções pela apresentação de certificado emitido em nome do fabricante ou do importador.

Além disso, pontuou que o objeto em questão se relaciona às atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais expressamente mencionadas no código 09 da Instrução Normativa do Ibama nº 6/2013, que regulamenta a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF/APP aos prestadores das atividades que podem estar a essas associadas, entre as quais se encontra a indústria de borracha.

Nesse contexto, a área técnica se manifestou assegurando na Instrução Técnica Conclusiva 3868/2018-1 do Processo TC 6651/2017-1, onde abordou a instrução Normativa do Ibama nº 6/2013, que impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, ao exercício de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, incluindo a categoria indústria de borracha.

Ressalta ainda, o Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado em 17 de novembro de 2014, emitido pela Advocacia Geral da União, com o intuito de uniformizar o entendimento jurídico da Administração Pública Federal e traçar os caminhos da legalidade, que tornou posicionamento legal da instituição, com a orientação de que será exigido como critério de aceitabilidade da proposta quando for exigido registro no Cadastro Técnico Federal do fabricante do produto a ser adquirido ou utilizado na prestação de serviços contratado pela Administração, conforme descrito na ementa a seguir:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS. EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE SÓCIOAMBIENTAL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA (CTF)

I – Os critérios e práticas de sustentabilidade serão exigidos por vezes como especificação técnica do objeto; por vezes como obrigação da contratada; e por vezes como requisitos de habilitação técnica ou jurídica, seja na execução dos serviços/obras contratados ou no fornecimento de bens, devendo ter como princípio a preservação do caráter competitivo do certame.

II – Não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

III – O Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP orienta quando se deve exigir a inscrição e regularidade no CTF do IBAMA como critério de aceitabilidade da proposta ou como requisito de habilitação

IV – Diante de todas as normas de defesa do meio ambiente citadas neste parecer, a Administração tem a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental, entre eles o registro no Cadastro Técnico Federal, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, quando a Lei nº 6.938, de 1981 e a regulamentação pelo IBAMA assim o exigem (atualmente o tema é regulamentado pela Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013), sob pena de não aceitação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o caso.

V – Portanto, a exigência é legal e não viola os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 1993).

VI – A afirmação de que os artigos 27 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos enumeram um rol exaustivo de documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação não é de todo correta. Pelo menos dois dos dispositivos citados dão abertura para inclusão de diversos documentos e comprovações, desde que essas exigências sejam previstas em lei especial, tenham pertinência com a contratação a ser realizada e não frustrem desarrazoada mente a isonomia e o caráter competitivo do certame. Os dispositivos são o art. 30, IV e o art. 28, V, da Lei nº 8.666, de 1993.

VII – Foram rechaçados todos os argumentos conhecidos contrários à exigência, consoante fatos e fundamentos expostos neste parecer.

Diante disso, restou claro que a exigência de inscrição e regularidade no CTF como requisito de habilitação é legal para aqueles casos em que a legislação obriga, ou

seja, quando o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal do IBAMA.

No que tange a jurisprudência a área técnica faz menção ao posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, ao tratar da Denúncia nº 1007873 cujo tema assemelha-se ao com o tema que tratado nestes autos.

Ressaltou ainda, o posicionamento deste tribunal, referente ao Acórdão 01394/2018-5, que ficou firmado o entendimento de que, em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA da empresa fabricante.

Somado a isso, aponta o Processo TC nº 4833/2019 que tratou de julgamento sobre a mesma matéria, em que também figurou como Representante o Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face da Prefeitura Municipal de Águia Branca, tendo esta Corte decidido pela possibilidade de exigência do certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante.

Por fim, trouxe a Decisão da 2ª Câmara desta Corte de Contas, exarada no acórdão TC nº 1028/2021 (Processo TC nº 3044/2021), que possui o mesmo objeto aqui tratado, em que ficou decidido que não seria irregular a exigência de Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome apenas do fabricante dos pneus.

Dessa maneira, a área técnica concluiu pela legalidade da exigência contida no subitem 8.4.4.1 do item 8.4.4, Documentos relativos a Qualificação Técnica, do Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2021, de forma a opinar pelo indeferimento da cautelar e pela improcedência da representação, tendo em vista a não constatação de irregularidade.

O órgão ministerial, por sua vez, emitiu o Parecer 5881/2021-1 pugnando pelo conhecimento da presente representação nos termos dos artigos 94 e 101, parágrafo único, da LC n. 621/2012 e pela improcedência, uma vez que ficou comprovado que a Prefeitura de Irupi suspendeu o edital contestado em 29 de setembro de 2021, conforme segue:

8.4.4. Documentos relativos a Qualificação Técnica

8.4.4.1. Em se tratando de pneus de fabricação nacional as empresas licitantes deverão apresentar certificado (s) emitido (s) em nome do (s) fabricante (s) dos pneus, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

8.4.4.2. Em se tratando de pneus de origem estrangeira as empresas licitantes deverão apresentar certificado(s) emitido(s) em nome do(s) importador(s) dos pneus, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

8.4.4.3. As Cláusulas “8.4.4.1” e “8.4.4.2”, não são de exigência cumulativas as empresas licitantes, mas sim opcionais, ou seja, se as empresas licitantes trabalham com pneus de fabricação nacional, deverão observar a exigência da cláusula “8.4.4.1”; se as empresas licitantes trabalham com pneus de origem estrangeira, deverão observar as exigências da cláusula “8.4.4.2”.

Diante do exposto, ficou evidenciada a legalidade da exigência de que o certificado de regularidade com o IBAMA seja entregue, também, por meio do importador, conforme tópico 8.4.4 do edital retificado, de forma que na hipótese dos autos não há violação às normas da Lei 8.666/1993.

Pelo exposto, me filio aos entendimentos técnico e ministerial para considerar improcedente a representação, restando, portanto, prejudicada a concessão do pleito cautelar.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações técnica e ministerial, tornando-as parte integrante do presente, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1320/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Conhecer a presente representação, eis que atendidos os requisitos do art. 94 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Julgar improcedente a presente representação, com base no art. 178, I do RITCEES c/c art. 95, I da LC 621/2012, uma vez que não confirmados os fatos noticiados, considerando prejudicado o pleito cautelar;

1.3. Dar ciência aos interessados da presente decisão;

1.4. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 – 53ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões